



INFORMATIVO

Junho • 2024

Apresentação

O Informativo de Jurisprudência elaborado pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – ESDEP/MT, consiste em uma edição mensal que objetiva comentar os julgados importantes para a atuação profissional da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, selecionados pela equipe e pelos colaboradores de acordo com a atualidade e relevância, de forma a contribuir com a atualização jurisprudencial de todo seu corpo técnico.

A divulgação online do informativo permite atingir uma quantidade maior de membros, servidores e estagiários, e assegura o cumprimento da missão institucional de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Confira a seguir os temas constantes da presente Edição.

- Novas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- A quebra da cadeia de custódia que impossibilite constatar com segurança a natureza entorpecente do material apreendido acarreta a absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva.
- É nula a decisão que, genericamente, indefere o pedido de apresentação do réu em plenário do júri com roupas civis.
- Indulto Natalino de 2022 (Decreto Presidencial n. 11.302/2022): é exigível o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos para reconhecimento do direito ao indulto?
- Adjudicação de bem imóvel impenhorável e licitação entre os pretendentes: como proceder?
- É possível condenar os beneficiários da gratuidade da justiça ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e demais despesas processuais?

Novas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Súmula STJ n. 666: A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União. Primeira Seção, aprovada em 18/4/2024, DJe de 22/4/2024.

Súmula STJ n. 667: Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal. Terceira Seção, aprovada em 18/4/2024, DJe de 22/4/2024.

Súmula STJ n. 668: Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Terceira Seção, aprovado em 18/4/2024, DJe de 22/4/2024.

Destaca-se, ainda, o cancelamento da Súmula n. 421: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Corte Especial, Súmula n. 421 cancelada em 17/4/2024.

TEMA 01

A quebra da cadeia de custódia que impossibilite constatar com segurança a natureza entorpecente do material apreendido acarreta a absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva.

Julgados Analisados: REsp 2.024.992-SP e AgRg no REsp nº 2101494

De acordo com a Lei de Drogas, Lei n. 11.343/2006, para o estabelecimento da materialidade do crime de tráfico de drogas faz-se necessário um laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, provisório, em um primeiro momento, e depois outro laudo definitivo para fins de subsidiar uma eventual condenação, e tanto a natureza quanto a quantidade da droga serão levados em consideração pelo juiz para fins de fixação da pena.

O Código de Processo Penal, no art. 158-A, define como cadeia de custódia o “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

No caso do crime de tráfico, portanto, deve ser realizado um laudo provisório de natureza e quantidade da substância encontrada, e, posteriormente o material será submetido a nova análise, mediante realização de laudo definitivo.

O caso que chegou a julgamento para o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n. 2.024.992-SP, tratava de réu condenado por tráfico de drogas, em que se discutia a validade da prova pericial que lastreou a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foram realizadas duas apreensões de substâncias: uma decorrente de ingresso forçado em domicílio sem fundadas razões, concluindo o Tribunal pela ilicitude das provas obtidas, e outra, independente e prévia, decorrente de busca pessoal.

Uma das coletas de substâncias decorreu de ingresso forçado na residência do réu, sem autorização judicial, que, segundo consta dos autos, teria “confessado informalmente” que guardava mais drogas em sua residência, para além daquelas encontradas em sua posse.

O entendimento que prevalece, contudo, é de que, ainda que se trate o tráfico de crime permanente, deve restar comprovada a existência de “fundadas razões”/”verdadeira urgência” para ingresso domiciliar sem autorização judicial, mesmo diante de uma situação de flagrância delitiva.

Outra hipótese seria a de obtenção do consentimento do réu para ingresso em sua residência, asilo inviolável do indivíduo, pelo que esse suposto consentimento de ingresso na moradia, se não restar comprovado nos autos – registro em áudio e vídeo, por exemplo –, acarreta na nulidade das provas obtidas.

Nos termos do Ministro Relator Teodoro Silva Santos, conforme entendimento sedimentado da Sexta Turma do STJ, “é inverossímil a suposta confissão informal do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais, quando não há comprovação do consentimento do morador”, posicionamento adotado também neste julgado.

A esse respeito merece destaque o julgamento do AgRg no REsp nº 2101494, que apresenta situação semelhante. No voto de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior destacou-se a importância da comprovação das informações obtidas pelo depoimento dos policiais responsável pela abordagem, que em muitos casos é a única prova dos autos, representando um confronto de versões com as alegações do acusado.

Nas palavras do Ministro:

Tenho dito com frequência que situações como esta, em que há conflito de narrativas, poderiam ser solucionadas caso a polícia utilizasse de meios modernos de controle de sua atividade, como o uso de câmeras. Se registrada a abordagem, bem como seus momentos anteriores, não teríamos dúvida se os fatos ocorreram de acordo com o que foi descrito pelos policiais ou de acordo com o que foi narrado pelo recorrente.

Ainda no caso objeto de julgamento do REsp 2.024.992-SP, a coleta de substâncias decorrente de busca pessoal, por outro lado, não respeitou os procedimentos previstos pela legislação – ausência de numeração individualizada dos lacres na perícia definitiva –, o que configurou quebra da cadeia de custódia da prova, ante a impossibilidade de especificar a origem e distinção entre as substâncias apreendidas nos contextos distintos.

Todas as amostras foram identificadas com a mesma numeração de lacre, em violação ao art. 158-D, § 1º, do CPP: “Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.” Logo, não foi possível distinguir se tratar da substância apreendida na busca pessoal ou na residência do acusado.

Ressalta, contudo, que a mera inobservância do art. 158-D não acarreta imprestabilidade automática das provas colhidas, posto que depende do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos.



No caso, contudo, ante a impossibilidade de distinção da origem da substância apreendida – se na busca pessoal ou na busca domiciliar, concluiu o Ministro Relator que, em razão da quebra da cadeia de custódia da prova, a prova seria nula, pelo que o réu deveria ser absolvido por falta de materialidade delitiva.

Em razão da prova específica para comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, destaca-se a importância de que a defesa se atente para as especificações do laudo, e a estrita observância do procedimento legal previsto no CPP para respeito à cadeia de custódia, posto que sua quebra implica na nulidade das provas, e, em respeito ao princípio da mesmidade, na absolvição do réu por ausência de comprovação da materialidade do delito, com fundamento no art. 386, II, do CPP, conforme entendimento do STJ exarado no julgado em questão.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra dos acórdãos:



Superior Tribunal de Justiça
REsp 2.024.992-SP



Superior Tribunal de Justiça
AgRg no Resp 2101494- SP

TEMA 02

É nula a decisão que, genericamente, indefere o pedido de apresentação do réu em plenário do júri com roupas civis.

Julgado Analisado: STJ HC 778.503-MG

No Habeas Corpus n. 778.503-MG foi objeto de discussão o alcance do princípio da plenitude de defesa, que compreende a possibilidade de se utilizar não só de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social, cultural, dentre outros, para fins de convencimento do corpo de jurados, o que se mostra de extrema relevância ao se considerar que o Conselho de Sentença julga de acordo com sua “íntima convicção”.

Isso não significa, contudo, que o princípio não tenha limitações. Destaca-se, por exemplo, o entendimento do RHC 156.955-SP, noticiado pelo Informativo Edição Especial STJ n. 13, segundo o qual “A plenitude de defesa exercida no Tribunal do Júri não pode ser manejada pelo advogado como salvo conduto para a prática de ilícitos”. Para que a atuação do advogado esteja protegida pela plenitude de defesa deve estar relacionada com a função desempenhada. Isso não significa, contudo, autorização discriminada para ofensa a honra de qualquer pessoa, como no caso de ofensas homofóbicas.

No mesmo sentido, o entendimento do STF exarado no julgamento da ADPF 779 de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, visto que “a 'legítima defesa da honra' é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões”. No julgado, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade.

O caso em análise é um habeas corpus impetrado contra acórdão do TJMG que negou o direito ao paciente de se apresentar em Plenário do Júri sem o uso de vestes prisionais, ante um “efetivo risco de fuga naquele Fórum” e “ausência de qualquer prejuízo ao exercício de defesa do réu”.

Alega o impetrante que o fato de o paciente ter sido submetido a julgamento na sessão do Júri com a utilização do uniforme prisional em virtude da negativa de requerimento de se apresentar com roupas civis, violou o princípio da plenitude de defesa.

Destaca a Ministra Relatora Daniela Teixeira que o tribunal do júri é um ritual. E justamente por tal motivo seus simbolismos são levados em conta pelo jurado para tomada de decisão. Assim, “a utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri é um direito e não traria qualquer insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de ostensivo policiamento nos Fóruns do Estado”.

As Regras de Mandela – regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos – prevê na Regra 19.3 que “em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta”.

Deve ser permitido aos jurados um “olhar de imparcialidade e serenidade para com o réu, através da abolição de qualquer símbolo de culpa, tal como a vestimenta carcerária, que constrói, por óbvio, um estigma sociocultural de culpado em torno do custodiado, influenciando de forma indevida o ânimo dos jurados”.

Concluiu-se, por unanimidade, pela nulidade da sessão de julgamento, ante o indeferimento genérico do pedido de utilização de roupas civis pelo réu na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, determinando a realização de novo julgamento com a permissão para que o réu exercite seu direito de usar roupas civis durante a Sessão de julgamento.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
STJ HC 778.503-MG

TEMA 03

O impacto das falsas memórias no reconhecimento pessoal.

Julgado Analisado: Informativo n. 806 STJ e HC 598886/SC

As falsas memórias e o reconhecimento equivocado de pessoas é, segundo o CNJ, uma das principais causas de erro judiciário.

O Código de Processo Penal regulamenta, em seu art. 226, o reconhecimento de pessoas:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n° III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Em virtude das dificuldades enfrentadas na prática com a realização do reconhecimento pessoal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais. Ainda, foi elaborada uma Cartilha “O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas” pelo Grupo de trabalho “Reconhecimento de pessoas”, com a finalidade de, por meio da cartilha, tornar o conteúdo mais acessível à população em geral.

A Resolução n. 484/2022 estabelece, em seu art. 2º, que o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, realizada uma única vez, estando garantido o direito de estar acompanhado por defensor.

O reconhecimento deve ser realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas, e apenas em casos de impossibilidade devidamente justificada será feito por apresentação de fotografias.

São 05 as etapas do procedimento (art. 5º), que deverá ser integralmente gravado: 1- descrição da pessoa investigada ou processada por meio de entrevista com a vítima ou testemunha; 2- orientação à vítima ou testemunha sobre o procedimento; 3- alinhamento de pessoas ou fotografias que serão apresentadas à vítima ou testemunha; 4- registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não; 5- registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.



Caso a descrição fornecida pela vítima ou testemunha não coincida com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado.

O alinhamento padronizado de pessoas ou fotografias observará as seguintes medidas: I- poderá ser simultâneo ou sequencial; II- a pessoa investigada ou processada deverá ser apresentada com, no mínimo, outras quatro pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada; III- deve ser evitada a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem; IV- não deve ocorrer apresentação sugestiva (conjunto de fotografias ou imagens apenas de pessoas investigadas ou processadas, álbum de suspeitos, e similares).

Após o procedimento, caberá à autoridade judicial avaliar a higidez do ato, de forma a constatar se foram respeitadas todas as cautelas necessárias e o procedimento legal, observando sempre que o reconhecimento de pessoas é marcado pela precariedade do caráter probatório, que deve ser avaliado em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, e não isoladamente, tendo em vista a “falibilidade da memória humana”.

Nesse contexto se enquadram as falsas memórias. No caso noticiado no Informativo STJ n. 806, de 09/04/2024, destacou-se que “O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento”.

O processo em segredo de justiça versou sobre o crime de roubo majorado e estupro de vulnerável, em que se discutiu a validade do procedimento de reconhecimento pessoal realizado durante o inquérito policial.

Na ocasião, os indivíduos apresentados via alinhamento presencial de pessoas estavam impossibilitados de serem identificados de forma precisa, pois participaram do procedimento com os rostos cobertos, e apresentavam características físicas notadamente distintas das do acusado, já que entre as três pessoas trazidas para o reconhecimento, duas eram de pele branca e outra de pele preta. De acordo com o Informativo:

Colocar pessoas brancas e uma negra para o reconhecimento, sendo que o suspeito é negro, viola esse dispositivo legal, pois tal arranjo não atende ao requisito de semelhança entre os indivíduos colocados para o reconhecimento. A lógica por trás dessa exigência é reduzir ao máximo o viés e a possibilidade de erro por parte da testemunha, garantindo que o reconhecimento seja baseado em características específicas do suspeito, e não em preconceitos ou influências externas direcionadas para indicar o acusado como o autor dos crimes perpetrados.



Em que pese a jurisprudência da Corte atribuir especial importância à palavra da vítima em delitos de natureza sexual, especialmente quando corroborado pelas demais provas dos autos, não há como negar a influência das falsas memórias e a complexidade de obtenção de depoimentos precisos de crianças em situação de abuso sexual, de forma a também se minimizar os riscos de injustiças decorrentes de reconhecimento imprecisos.

O Habeas Corpus 598886/SC, julgado pelo STJ em 27/10/2020, consagra diversos parâmetros que devem ser observados para a validade do reconhecimento pessoal, pelo que se destaca o que segue:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Portanto, a não observância às exigências legais e aos parâmetros estabelecidos pela Jurisprudência e pelo CNJ importa nulidade do reconhecimento pessoal, e a consequente absolvição do réu quando ausentes outros elementos de prova aptos a confirmar a autoria delitiva.

Clique no botão verde e tenha acesso ao Informativo STJ n. 806:



Superior Tribunal de Justiça
Informativo nº 806
09 de abril de 2024

Clique no botão verde e tenha acesso à Cartilha CNJ:



“O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas”

Clique no botão verde e tenha acesso à Resolução n. 484/2022:



Conselho Nacional de Justiça
Res CNJ 484/2022

Clique no botão verde e tenha acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
STJ HC 598.886 - SC

TEMA 04

Indulto Natalino de 2022 (Decreto Presidencial n. 11.302/2022): é exigível o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos para reconhecimento do direito ao indulto?

Julgados Analisados: STJ – AgRg no HC 890.929/SE

O Decreto Presidencial n. 11.302/2022 concedeu o Indulto Natalino de 2022, mas muitas discussões passaram a ser travadas acerca da interpretação de seus dispositivos. Uma dessas discussões diz respeito aos crimes impeditivos quando praticados em concurso com crimes não impeditivos.

No recente julgamento do AgRg no HC 890.929/SE, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se alinhou com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento anterior do STJ, decorrente do julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, era no sentido de que “dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento de fevereiro/2024, firmou orientação no sentido de que “o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas”, o que fez com que a Terceira Seção do STJ, prezando pela segurança jurídica, mudou seu entendimento para se alinhar à Corte Suprema.

No caso em análise, o paciente cumpre pena pelo crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso, e receptação simples. O Magistrado reconheceu o direito ao indulto em relação ao crime de receptação simples, conforme entendimento até então vigente do STJ segundo o qual “Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos”.

O Tribunal de Justiça de Sergipe, por sua vez, cassou a decisão sob o fundamento de que não se exige que os crimes tenham sido praticados em concurso para que o delito impeditivo obste a concessão do benefício.

Em decisão monocrática, o relator restabelecera a decisão do magistrado de 1º grau, concedendo o indulto ao paciente conforme o entendimento até então vigente do STJ.

Todavia, o recurso do Ministério Público trouxe a discussão acerca do entendimento divergente adotado pelo STF (SL 1698, de 29/02/2024) em referendo de medida cautelar do Ministro Luís Roberto Barroso que suspendeu as liminares concedidas pelo STJ, no sentido de que o crime impeditivo deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. E portanto, se realizada a unificação das penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos, é hipótese de impossibilidade de concessão do indulto.

No julgamento do AgRg no HC 890.929/SE, em 24/04/2024, o STJ mudou o entendimento anteriormente adotado, alinhando-se ao entendimento do STF, no sentido de que “o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas”. E então, cassou a decisão liminar concedida anteriormente, mantendo o acórdão do TJSE que não concedeu o indulto ao paciente.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
AgRg no HC 890.929/SE

Clique no botão verde e tenha
acesso ao Decreto n. 11.302/2022
– Indulto Natalino de 2022:



Presidência da República
Secretaria-Geral
DECRETO Nº 11.302, DE
22 DE DEZEMBRO DE 2022

TEMA 05

Adjudicação de bem imóvel impenhorável e licitação entre os pretendentes: como proceder?

Julgado Analisado: REsp 2.098.109-PR

Os atos expropriatórios podem consistir em adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

A adjudicação consiste na transferência do bem objeto de penhora ao credor ou a outro legitimado, prevista nos arts. 876 e 877 do CPC. Sendo assim, foi objeto de discussão no REsp 2.098.109-PR definir se, havendo múltiplos credores com créditos de valores distintos, é possível que se apliquem à adjudicação as regras do concurso de credores.

São requisitos para adjudicação: oferecimento de preço não inferior ao da avaliação e capacidade para adjudicar (exequente, credores concorrentes que tenham penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado, pessoas indicadas no art. 889, II e VIII, do CPC).

No caso de haver mais de um interessado, será realizada a licitação entre eles, assegurado o direito de preferência, em caso de igualdade da oferta, ao cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente.

O julgado em questão distingue a licitação entre pretendentes (arts. 876 e 877, do CPC), que diz respeito ao bem penhorado, do concurso de preferências (arts. 908 e 909, do CPC), que trata da disputa sobre o dinheiro arrecadado pela adjudicação do bem a terceiro.

Dispõe o CPC que, no caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. Não havendo preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Para que possam exercer seu direito, os exequentes deverão formular suas pretensões, que terão por objeto exclusivamente o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

No caso, há dois exequentes que buscam seu crédito em face dos mesmos executados. Contudo, apenas um dos exequentes requereu a adjudicação do bem, o que foi deferido, pelo que o outro exequente se insurgiu contra a decisão requerendo o rateio proporcional dos valores dos créditos, conforme as regras relativas ao concurso de credores.

A licitação entre os credores deverá observar a situação específica de cada legitimado que requereu a adjudicação. Primeiro será analisada a existência de direito de preferência para aquisição daquele bem somado à exigência de que seja apresentada proposta equivalente ao maior preço ofertado (valor mínimo deve ser o valor da avaliação).

A preferência levará em consideração o maior preço ofertado, aos credores com título legal de preferência, ou, no caso de credores quirografários, a anterioridade da penhora. Não havendo preferência legal, ou se o pretendente não oferecer proposta equivalente ao maior preço ofertado, vencerá quem oferecer o maior valor, que corresponde ao procedimento de licitação entre os credores.

Ressalta-se, ainda, que essa licitação entre os credores apenas ocorrerá entre aqueles que requereram a adjudicação, que, por sua vez, recairá sobre o bem penhorado em si.

Por outro lado, o concurso de credores recairá sobre os frutos obtidos pela arrematação, alienação particular ou adjudicação do bem a terceiro, hipóteses nas quais o valor deverá ser depositado, para que posteriormente possa ser realizado o concurso de credores. São, portanto, institutos jurídicos distintos, que ocorrem em momentos distintos do procedimento expropriatório.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
Resp 2.098.109-PR

TEMA 06

É possível condenar os beneficiários da gratuidade da justiça ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e demais despesas processuais?

Julgado analisado: TJMT – Apelação cível n. 1011148-75.2018.8.11.0002

De acordo com o Código de Processo Civil, no art. 98, a gratuidade da justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, compreendendo: (i) taxas ou custas judiciais; (ii) selos postais; (iii) despesas com publicação na imprensa oficial; (iv) indenização devida à testemunha, que receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; (v) despesas com exame de DNA e outros; (vi) os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; (vii) custo com a elaboração de memória de cálculo; (viii) depósitos recursais e outros similares; (ix) emolumentos devidos a notários ou registradores.

O Código também prevê, de forma expressa, que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios sucumbenciais. A gratuidade também não afasta o dever de pagar, ao final, as multas processuais impostas.

E então, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que não subsiste mais a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade. Passado esse prazo, ficam extintas tais obrigações do beneficiários.

O caso que chegou para julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tratava-se de uma apelação em virtude de condenação da apelante, beneficiário da gratuidade da justiça, ao pagamento de custas e despesas processuais. Sustentou a apelante que a condenação pelo Magistrado de origem estaria equivocada, por ter desconsiderado que a assistência foi realizada pela Defensoria Pública assim como a concessão da assistência judiciária gratuita, pelo que requereu a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de custas/despesas processuais, e, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade.



No voto, o Desembargador relator ressaltou que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários sucumbenciais, apenas as submete a uma condição suspensiva e somente poderão ser executadas se demonstrado, nos cinco anos subsequentes, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.

Dessa forma, a sentença foi reformada parcialmente para suspender a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, mas não para excluir a condenação a tais verbas.